

A NOÇÃO CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA COMO BASE DA SOCIEDADE REVISITADA  
RELACIONALMENTE: UMA PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO

*The constitutional concept of "family as the basis of society" relationally revisited:  
some reflexions about interpretation*

Paulo Vasconcelos Jacobina

<http://lattes.cnpq.br/9411819088300484>

Doutorando em Família na Sociedade Contemporânea (UCSal). Mestre em Direito  
Econômico (UFBA). Subprocurador-Geral da República.

RESUMO

A família é descrita na Constituição Federal brasileira de 1988, como "base da sociedade". Num momento de intensas transformações sociais, propõe-se revisitar este conceito constitucional utilizando as ferramentas analíticas da sociologia relacional, a fim de garantir que o Estado exerça a "especial proteção" que a Constituição prevê para a família. Os estudos empíricos vêm confirmando que a família continua sendo de fundamental importância para a sociedade, como fonte de bens relacionais insubstituíveis e principal lugar das interações interpessoais suprafuncionais. Assim, o artigo revisa o contexto contemporâneo da chamada "virada relacional" nas ciências sociais e apresenta – com base na releitura relacional feita por Donati do esquema AGIL, acrônimo para *Adaptation, Goal Attainment, Integration e Latency*, proposto originalmente por Talcott Parsons – uma proposta de exegese do capítulo constitucional que dispõe sobre a família, com vistas a ressaltar seus bens relacionais e concluir que, naquele importante diploma normativo, o código simbólico do amor familiar é apresentado como "relação de plena reciprocidade entre os gêneros e as gerações" (Donati, 2008, p. 73).

PALAVRAS-CHAVE

Família; base da sociedade; relação; bens relacionais; gêneros; gerações.

ABSTRACT

The family is described in the Brazilian Federal Constitution of 1988, as the "base of society". At a time of intense social transformation, there is a good occasion to revisit this constitutional concept, using the analytical tools of relational sociology, in order to ensure that the State exercises the "special protection" that the Constitution provides for the family. Empirical studies have confirmed that the family continues to be of fundamental importance for society, as a source of irreplaceable relational goods and the main place for supra-functional interpersonal interactions. Thus, the article reviews the contemporary context of the so-called "relational turn" in the social sciences and presents – based on Donati's relational reinterpretation of the AGIL scheme, acronym for

"Adaptation, Goal Attainment, Integration and Latency", originally proposed by Talcott Parsons – some ideas for an exegesis of the constitutional chapter that deals with the family, with a view to highlighting its relational assets and concluding that it presents, in that important normative diploma, the symbolic code of family love as a "relationship of plenitude, reciprocity between genders and generations" (Donati, 2008, p. 73).

#### KEYWORDS

Family; basis of society; relation; relational goods; gender; generations.

*Recebido em: 21.11.2024 – Aprovado em: 18.03.2025*

## INTRODUÇÃO

Vivemos uma era de profundas transformações numa realidade que é, talvez, a mais próxima e a mais universal experiência do ser humano: a *família*. Diante de uma época de mudanças tão rápidas, a reflexão se torna essencial. Assim, a proposta, aqui, é a de meditar sobre a seguinte pergunta: como, partindo da chamada *virada relacional* nas ciências sociais, poderíamos usar a ferramenta do esquema AGIL (acrônimo de Adaptation, Goal Attainment, Integration e Latency) para, revisitando o capítulo constitucional sobre a família, proceder a uma exegese que nos ajudasse a construir uma aproximação à ideia constitucional da *família como base da sociedade*?

O problema não é, de modo nenhum, desprovido de importância e de atualidade. Essa noção recebe destaque constitucional como determinação, à atuação estatal, de conceder à família *especial proteção*, algo que, como evidenciam as melhores pesquisas sobre o tema, certamente ela necessita. De fato, as estatísticas revelam que vivemos um momento de *fortes transformações familiares*, para o bem ou para o mal, e isso tem um reflexo muito intenso para a sociedade como um todo: se a família não vai bem, há sempre um preço a pagar, como parecem revelar as pesquisas; apenas para ilustrar, cite-se o recente estudo conduzido por um grupo de profissionais da saúde (Caetano *et al.*, 2021) denominado "An epidemiological study of childhood development in an urban setting in Brazil", em cuja conclusão os estudiosos apontam:

*At least 25% of preschool children living in an urban area in Brazil presented a mental health disorder. These mental disorder were associated with modifiable factors such as stressful family relationships and lower social capital. Prevention and intervention measures such as family therapy are needed to decrease such high prevalence.*

Assim, apresentaremos, num primeiro momento, uma breve notícia sobre a recente "virada relacional" epistemológica que vem provocando uma nova leitura das teorias tradicionais nas ciências sociais. A seguir, faremos uma breve apresentação da ferramenta AGIL, originalmente concebida por Talcott Parsons num contexto da sociologia funcionalista e relida por Pierpaolo Donati em chave relacional, para possibilitar a análise das relações em seu *genoma*, quer dizer, em sua conformação, apresentação e código simbólico próprios; por fim, aplicaremos a ferramenta AGIL à exegese do capítulo constitucional referente à *família*, a fim de facilitar a compreensão e a intervenção nas relações familiares – de modo a permitir que a especial proteção do Estado se dirija à produção de *bens relacionais*, e não à fragilização da família, o que seria contrário ao intento constitucional.

A nossa epistemologia será, portanto, a epistemologia *relacional*, compreendida como aquela que vê a relação como *fato social fundamental*, com seus *efeitos emergentes* que nos permitem sair do problemático paradigma *lib/lab* (lógica do mercado [lib]/lógica do poder [lab] estatal) prevalecente nas ciências sociais, como explicaremos adiante. Como metodologia, faremos uma breve *revisão de literatura*, a partir de livros e principalmente de artigos atuais sobre o assunto, disponíveis em plataformas *online*, como Scielo, Google Acadêmico e ResearchGate, e em seguida utilizaremos da metodologia relacional da análise a partir da ferramenta AGIL, para proceder a um estudo exegético da *família como base da sociedade* na Constituição Federal. Ao final, proporemos alguns pensamentos à guisa de conclusão.

## 1 A VIRADA RELACIONAL

Há pouco tempo, começou-se a falar de um certo "giro relacional" ou "virada relacional", entendidos como um esforço para reler as ciências sociais, em suas perspectivas clássicas, a partir da relação como princípio epistemológico. Neste sentido, Vandenberghe (2017, p. 341) descreve a relação como "operador mágico", isto é, não como uma radical novidade epistemológica, ou algum tipo de "teoria unificada", mas um olhar diferenciado para revisar as grandes teorias do passado. De fato, Donati (2018, p. 433), explicando sua própria teoria relacional, rebate a crítica de Bagaoui de que, supostamente, a proposta relacional implicaria a sugestão de uma teoria unificadora que substituiria todas as outras, explicando que concebeu a teoria relacional, desde o início, não como uma *reductio ad unum*, mas como uma espécie de quadro de referência que permitisse reler e reconectar, sob novo olhar, aquilo que de melhor as outras teorias oferecem.

Essa virada relacional atingiu, é claro, diversos campos das chamadas ciências sociais. No Direito, temos autores como Macneil (2009) e Macedo Jr. (2006), no campo da Psicologia há autores como Rosset (2013) e, na Antropologia, debates como os promovidos por Caillé (2002) a partir do pensamento de Mauss (2017), apenas para exemplificar a amplitude dessa discussão.

No campo da Teoria Sociológica, as origens da proposta epistemológica relacional remontam à *Introduzione alla sociologia relazionale* (Donati, 1983) e *Teoria relazionale della società* (Donati, 1991). Mas a divulgação da noção, como ensina Vandenberghe (2017, p. 346), com a ampliação do debate, está geralmente relacionada com o *Manifesto for a relational sociology*, de Mustafa Emirbayer (que está disponível em português em Vandenberghe e Dépelteau, 2021, p. 65).

Tratando-se de um debate muito recente, não há um quadro teórico-metodológico unificado no campo da sociologia relacional, mas, utilizando-se a classificação de Frédéric Vandenberghe, identificam-se dois grandes "pólos" que reúnem, respectivamente, estudiosos com grandes afinidades de visão: um pólo "relacionista processual" e um pólo "realista relacional" (Vandenberghe, 2017, p. 350). Donati (2022, p. 22), por sua vez, fala em "construtivismo relacionista" e "realistas críticos", alinhando-se indubitavelmente com estes últimos.

O campo construtivista é descrito por Donati (2022, p. 23) como o que envolve aqueles que pressupõem que as relações sociais são sujeitas a uma "radical contingência" em seus fins, em seus meios, em suas normas e seus valores. Do ponto de vista da *agência*, isto é, da capacidade de ação dos sujeitos e das organizações sociais, os construtivistas acreditam que as relações se reduzem à comunicação, e apenas à comunicação. Elas seriam vistas como fluxos ou transações (*transactions*) que são desprovidos de qualidades intrínsecas e de poderes causais próprios, já que, para eles, as relações sociais (incluídas as familiares) não possuem estrutura causal própria. Deste modo, essa corrente parte da noção de que as interações não fazem surgir bens ou males relacionais como efeitos emergentes próprios, já que não reconhece que haja algo como *norma e desvio*, mas apenas trocas e paradoxos, naquilo que chama de "caos normal do amor".

Por outro lado, Donati (2022, p. 24) descreve os realistas (não os ingênuos, diz ele, mas os críticos<sup>1</sup>) como aqueles que enxergam as relações como algo que cria, querendo ou não, redes de relacionamento – redes que não são compostas apenas de comunicações. Para essa corrente, parece claro, portanto, que as comunicações dependem das relações nas quais se estabelecem, e não o contrário. Essas redes de relações, incluindo as relações familiares, têm, para os realistas críticos, uma realidade com *qualidades e poderes causais próprios* – essa realidade é um efeito emergente, que se constitui como bem ou mal relacional, ou seja, induz comportamentos positivos (sustentáveis, geradores de capital humano e social) ou negativos (destrutivos, disruptivos, consumidores do capital humano ou social prévio). Isto é, para os realistas críticos, quer admitamos ou não, o que os construtivistas chamam de “caos do amor” é uma estrutura social e cultural emergente, dotada de normatividade própria e, portanto, algo muito diferente de uma “pura contingência”.

Assim, a grande proposta de Donati, que aqui adotamos como referencial epistemológico para uma releitura da noção de “família como base da sociedade” na Constituição Federal, é aquilo que ele próprio chamou – no seu artigo publicado no *Palgrave Handbook of Relational Sociology*, denominado de “*An Original Relational Sociology Grounded in Critical Realism*” – de “CRRS” (Critical Realism Relational Sociology). Ali, ele define seu pensamento sempre em oposição aos “relacionismos” – entendidos como as visões de mundo relativistas e processualistas, ou seja, aquelas que descartam a ideia de *alguma substância ontológica*, ainda que *sui generis*, como efeito emergente das relações.

É certo que Vandenberghe (2017, p. 360) lembra, com muita pertinência, que a tarefa do pensamento sociológico relacional ainda está, em grande parte, por terminar; ele nos faz lembrar que, mesmo buscando o discernimento contido nos padrões do realismo crítico, não se pode desconsiderar a contingência, o fluxo e o processo das transações relacionais.

É com este cuidado em mente que nos propomos a utilizar as *ferramentas relacionais* para explorar com novo olhar os princípios constitucionais, em especial um princípio tão fundamentalmente relacional quanto a família.

A ferramenta assumida aqui, para esse fim, é o esquema AGIL (a análise relacional proposta por Talcott Parsons como constituída de *Adaptation, Goal Attainment, Integration e Latency*) revisitado a partir da epistemologia relacional. Examinemo-lo, ainda que rapidamente.

## 2 O PARADIGMA RELACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES METODOLÓGICAS PARA A LEITURA DA RELAÇÃO FAMILIAR

Talvez pareça uma obviedade para os juristas que a relação é pressuposta como fundamento do próprio pensar jurídico, já que o Direito é, por si mesmo, relacional. Mas, como lembra Donati (2022, p. 1652), os juristas tendem a destacar a abordagem das *pessoas*, das *coisas* e das *ações*, com seus respectivos *direitos e deveres*, num modo de pensar que deixa as *relações* como algo simplesmente “derivado”. A proposta, aqui, é outra; conceber

---

1 Ver Hamlin (2000).

a relação como *fundamento* – quer *epistemológico*, a partir da concepção de que a própria razão é *relacional*, quer *ontológico*, a partir da noção de que *no princípio está a relação* (Vandenbergh, 2017, p. 346). Desse modo, podemos perceber que *a relação é mais fundamental que a opressão*, invertendo a pressuposição de que *alter* é um obstáculo à liberdade de *ego*; na verdade, trata-se, com Lévinas, de descobrir que a ética, concebida como caminho de liberdade que nasce, em primeiro lugar, do encontro com o outro, deve ser o *ponto de partida* de toda concepção de liberdade: é a ética da alteridade<sup>2</sup>.

Neste sentido, embora a relação seja fundamento e princípio – e portanto irreduzível a outros fundamentos –, ela pode ser *analisada*, isto é, pode ser decomposta em seus elementos constitutivos para possibilitar sua compreensão, o desenvolvimento de sua sustentabilidade, a promoção dos *bens relacionais* e mesmo a intervenção que evite, interrompa ou minore os *males relacionais* que eventualmente possam surgir de padrões relacionais que desconsiderem os códigos simbólicos próprios de cada maneira de relacionar-se.

Para o pensamento jurídico, não é difícil perceber que há uma *realidade*, em sua própria esfera invisível, nos padrões relacionais sociais – realidade invisível, tênue, condicionada cultural e socialmente, mas não menos real. A relação é *efeito emergente* do encontro entre *ego* e *alter*, mas não um encontro qualquer, que se dê de maneira arbitrária. As lutas dos operadores do Direito para, por exemplo, combater formas de trabalho em *condições análogas à escravidão*, travestidas de *relações domésticas de afeição e proteção* sob a alegação de *"pertença à família"*<sup>3</sup>, demonstram o perigo da *relativização sem limites* das concepções familiares, bem como a riqueza de admitir não somente a realidade *sui generis* das relações e de seus elementos constitutivos, mas também a ideia de que a análise de seus elementos constitutivos (que Donati [2008, p. 79] chama de *genoma social*) pode evitar os abusos e facilitar o entendimento e a intervenção relacional.

Não se pode ignorar que os grandes antropólogos estruturalistas, como Lévi-Strauss, concebem a família como *grupo social humano primário* (Donati, 2008, p. 49), de tal modo que entender o modo pelo qual a família se estrutura, numa dada sociedade, significa, ao fim e ao cabo, *compreender essa mesma sociedade*. É neste mesmo sentido que a Constituição Federal parece apontar, quando descreve a família, no art. 226, *caput*, como *base da sociedade*. No entanto, o pensamento jurídico – mesmo em nossos tempos – restou aprisionado naquilo que Donati chama de *"dilema lib-lab"*, isto é, reduzido ao paradigma do *mercado (lib)* por um lado, ou ao paradigma da estrutura e do poder, por outro (*lab*). O pensamento relacional reconhece um *terceiro paradigma* (Caillé, 2002, *passim*) – o chamado *paradigma*

---

2 Uma boa introdução à ética de Lévinas pode ser encontrada em "A subjetividade e o outro – ética da responsabilidade em Emmanuel Lévinas" (de Luciane Martins Ribeiro. São Paulo: Idéias & Letras, 2015).

3 Os números, ressalta a coordenadora, escancaram uma realidade acobertada no âmbito familiar. De 2017 a 2023, as equipes de fiscalização já realizaram 119 resgates de trabalho escravo em ambiente doméstico. Os resgates aumentam ano após ano. Em 2021, foram 31 pessoas, em 2022 o número passou para 35 e, em 2023, saltou para 41 resgates. O crescimento nos resgates é atribuído ao aumento de denúncias que, normalmente, são de vizinhos da família que mantém um trabalhador em condições análogas à escravidão. (MTE. Resgates em ações de fiscalização do MTE escancaram trabalho escravo doméstico no país. Disponível em: <https://tinyurl.com/yvt3wuvv>. Acesso em: 6 nov. 2024).

do *dom*, tal como o concebeu Marcel Mauss (2017). O *dom*, tal como o considera Mauss, consiste em dar, receber, retribuir. O *dom* está fora da lógica do mercado (*lib*) e da lógica do poder (*lab*) estatal, sem negar que estes existem e são valiosos. O paradigma do *dom* *funda* as *relações*, sem necessariamente preexistir cronologicamente a elas. A lógica do *dom*, ou o *espírito da dádiva*, como chamam Godbout e Caillé (1999), não se reduz nem à lógica da troca econômica nem à lógica da submissão ao Poder, e pode ser concebida como espaço de resistência à dominação, ao funcionalismo e ao reducionismo. Assim, embora descrito como *terceiro paradigma*, na verdade o *dom*, na família, é o paradigma fundamental, que não exclui os outros, mas se coloca como mais basilar. Veremos mais sobre isso à frente.

Trata-se, portanto, de estudar a noção da família como *base da sociedade* com o instrumental do *pensamento relacional*, adquirindo ferramentas para entendê-la, em seus eixos e elementos analíticos, como *recurso para a pessoa e a sociedade*. Seria encontrar parâmetros para construir um discurso coerente e inteligível sobre os *bens relacionais* que podem surgir na família, e apenas nela, respeitando sempre a sua *diversidade empírica*.

A ferramenta central para a análise relacional é tomada do pensamento de Talcott Parsons, tal como relido relacionalmente por Pierpaolo Donati (2008, p. 147). De fato, Talcott Parsons, conhecido como o "pai da sociologia funcionalista", apresenta sua teoria sociológica como uma *teoria dos sistemas*, em chave cibernética, para analisar a sociedade a partir de quatro grandes pré-requisitos que são intercomunicantes e que descrevem as diversas instituições sociais, do micro ao macro, por suas *funções*. São eles:

1. *Adaptation*, isto é, o recurso de que dispõe a instituição para atingir seus fins. Na sociedade como um todo, ou seja, na dimensão *macro*, esta seria a dimensão *econômica*.
2. *Goal-Attainment*, ou busca dos fins, que, na dimensão *macro*, é representada pelo *político*.
3. *Integration*, ou capacidade de colaboração a partir de um padrão normativo; seria, na dimensão *macro*, o elemento ético ou mesmo *jurídico*.
4. *Latency*, ou padrão de valores. Na dimensão *macro*, aqui estariam aquelas instituições sociais que mantêm as tradições e costumes, como a família, as religiões, as entidades culturais e educacionais, por exemplo.

Esses pré-requisitos estariam presentes, ciberneticamente relacionados, desde a ação individual na sociedade até o próprio sistema social em sua dimensão mais holística, analisando, pois, de modo funcionalista, o próprio *modo de ser* das sociedades. Esse esquema, descrito com o acrônimo AGIL (*Adaptation, Goal-attainment, Integration, Latency*), foi adotado, com características próprias, por sociólogos como Luhmann e o próprio Donati (2008, p. 147). No entanto, Donati relê relacionalmente o esquema AGIL de Parsons.

Para Donati, nem a estrutura (*sistemas*) nem o indivíduo determinam a abordagem sociológica, mas sim a *relação* e seus efeitos emergentes. Em vez de tomar o esquema AGIL, como faz Parsons, como uma ferramenta para descrever a estrutura (*sincrônica*) da ação social (*ato singular*) ou da estrutura social (*instituição*) como sistema, Donati (2008, p. 148) o considera como "uma bússola metodológica" que serve para "orientar o investigador na

análise dos fatos sociais” (que são ações, relações e estruturas) como fenômenos emergentes. Assim, para Donati, AGIL capta tanto a morfostase quanto a morfogênese dos fatos sociais. Além disso, se para Parsons o esquema AGIL consiste nessas quatro funções (Adaptação, Alcance de Metas, Integração, Latência) que permitem operar o sistema de ação, para Donati os quatro pólos são “orientações de significado (meios, objetivos, normas, valores) dos componentes que constituem o fato social”. São, portanto, as *dimensões essenciais* da relação social; o esquema AGIL, diz Donati, descreve a própria *forma* da relação social como uma ordem *sui generis* de realidade emergente da ação recíproca. Poderíamos representar graficamente o esquema AGIL deste modo:

FIGURA 1 • REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO ESQUEMA AGIL



Fonte: The Components of Social Relations According to the AGIL Scheme (Donati, 2008, p. 87). Tradução e adaptação nossa.

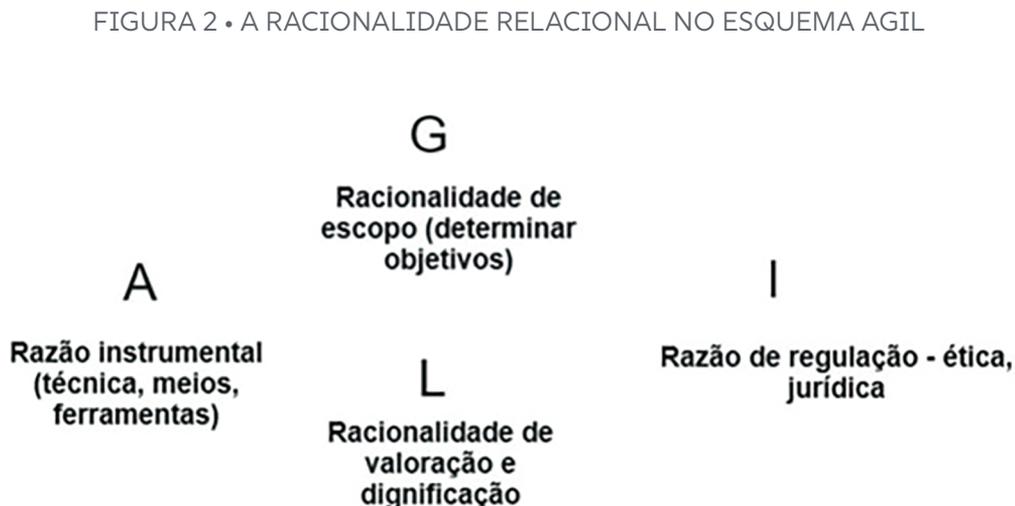
Por isso, numa visão relacional, não há o mecanicismo de uma estrutura que opera com seus recursos na busca de um fim, submetida à normatividade que decorre funcionalmente de seus valores, como quer Parsons; aqui, na visão relacional, a dinâmica que vincula os quatro termos faz com que as relações adquiram suas características próprias; não há uma *interação cibernética* entre os termos de AGIL, do tipo *input-output*, porque as relações, para Donati, são *fenômenos emergentes* gerados pela diferenciação relacional entre os componentes da ação social, num contexto de estruturas sociais pré-existentes que podem ser reproduzidas (*morfostase*) ou alteradas (*morfogênese*).

Deste modo, Fornasier (2021, p. 220) nos ensina que a aplicação do esquema AGIL à análise relacional permite identificar as relações sociais a partir de suas próprias características e morfologia, de modo a caracterizar suas peculiaridades e ressaltar seu valor de *sustentabilidade* como produtoras de bens relacionais (capital humano, capital social) ou, no caso das famílias, seu valor de recurso para a pessoa, a sociedade (ou, nas palavras da Constituição Federal, de *base da sociedade*), sem perder de vista toda a riqueza e a diversidade com que ela

se apresenta contemporaneamente. Para isso, diz Fornasier (2021), a própria racionalidade relacional se configura com os elementos do esquema AGIL, de tal modo que a razão, debruçando-se sobre o fenômeno social, possa apresentar-se relacionalmente nestas quatro dimensões:

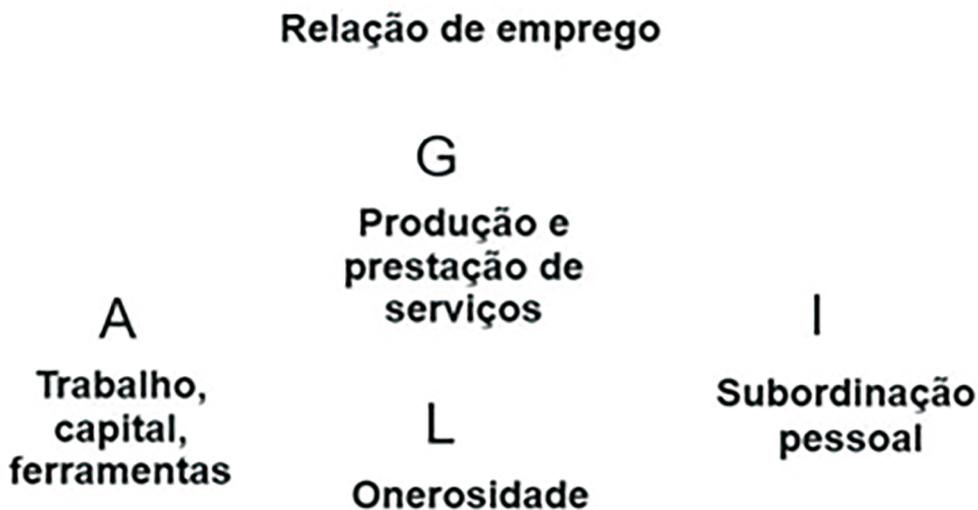
1. Uma racionalidade *instrumental*, que diz respeito aos meios, à eficiência, à adaptabilidade dos recursos peculiares de que aquele modo de relacionar-se dispõe, para atingir os seus objetivos. Seria, então, uma abordagem, falando em termos analógicos, econômica. Estaríamos, aqui, na letra A de AGIL.
2. Uma racionalidade *de escopo*, que considera as metas situadas no contexto da relação analisada. O viés, aqui, leva em conta os objetivos a que visa aquela relação específica, e tem como analogante empírico a dimensão política da sociedade. Estamos aqui no campo da letra G de AGIL.
3. Uma racionalidade *de integração*, que corresponde à ética interna da relação, ao modo pelo qual os agentes e os outros componentes da relação se portam reciprocamente e com vistas às relações exteriores. O analogante empírico, aqui, é o sistema jurídico da sociedade, com suas leis e suas estruturas de mediação, e a letra correspondente, em AGIL, é a letra I.
4. Uma racionalidade *valorativa*, que corresponde à letra L de AGIL, e diz respeito ao modo pelo qual a relação se distingue de relações similares desenvolvidas em outros contextos espaçotemporais ou antropológicos, ou entre outros grupos étnicos, de outras classes sociais ou de outra orientação religiosa ou de origem. Vale dizer, estamos no campo dos valores que subjazem àquela relação específica.

A racionalidade relacional poderia, então, ser graficamente representada assim:



Aplicando essa metodologia, por exemplo, à relação de emprego, diríamos que, nesta, o instrumental, ou seja, o recurso envolvido, é sempre a *prestação pessoal de serviço*, que une, de um lado, o prestador, e do outro, o tomador. Assim, no campo da letra "A" de AGIL, podemos dizer que, na relação de emprego, o recurso relacional é o *trabalho pessoal humano*. Na letra "G" temos o *produto ou serviço* a ser obtido com aquele trabalho, que é a meta da relação de emprego. Na letra "I", que se refere ao elemento normativo da relação, temos um relacionamento cuja norma é a *subordinação* entre o prestador e o tomador, e finalmente na letra "L" temos o valor da *onerosidade*, isto é, trata-se de uma *relação econômica de troca*, não de uma benemerência ou de uma liberalidade entre as partes. O esquema AGIL, para a relação de emprego, poderia ser representado graficamente assim:

FIGURA 3 • A RELAÇÃO DE EMPREGO ANALISADA A PARTIR DO ESQUEMA AGIL



Fonte: Livre adaptação do autor a partir dos esquemas de Donati (2008, p. 87) e Fornasier (2021, p. 18), supracitados.

Munidos da visão relacional, é hora de aplicar a metodologia relacional, a partir da razão relacional e do esquema AGIL, à noção constitucional de "família como base da sociedade", para tentar alcançar uma visão propriamente *relacional* da família tal como delineada em nosso sistema constitucional.

### 3 UMA TENTATIVA DE EXEGESE DO DELINEAMENTO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA A PARTIR DO ESQUEMA AGIL

Não podemos perder de vista o fato de que o esquema AGIL não foi pensado como uma ferramenta de hermenêutica jurídica, nos moldes, por exemplo, dos métodos clássicos de hermenêutica (Maximiliano, 2006 [1924]). Ele foi desenvolvido como um instrumento de

análise da ação e das estruturas sociais, como empiricamente dadas, e mais tarde repensado como um modo de analisar as relações, compreendidas, elas próprias, como *genoma* da própria sociedade – como fatos sociais fundamentais.

Mas o convite feito pelo próprio texto constitucional é o de compreender a família como *base da sociedade*, como aquilo que constitui a sociedade em sua dimensão mais basilar e profunda. Isso permite trazer este olhar analítico para esse tema, porque estabelece uma conexão muito intensa entre aquilo que a família é e aquilo que a sociedade *deve ser*. Isto é, somente com um olhar muito atento às relações sociais familiares podemos compreender aquela realidade que se apresenta como derivada dessas relações, ou seja, a sociedade como um todo, e garantir essa *proteção especial* que a Constituição apresenta como *dever do Estado* em frente à família vista como base da sociedade. A relação, portanto, entre *família, sociedade e Estado* está descrita na Constituição como uma relação de *reconhecimento* e *proteção*. Mas não uma simples proteção de um projeto de sociedade que se dá ao bel-prazer dos detentores do poder estatal num dado momento, senão a proteção de uma sociedade que, reconhecidamente, tem a *família* como seu fundamento.

E como se apresenta, empiricamente, a família, hoje? Não é segredo que vivemos um momento de forte *morfogênese* familiar. Por um lado, os levantamentos estatísticos apontam para uma *persistência* da valorização das relações familiares (Petrini; Dias, 2013, p. 9), por outro lado o IBGE, nos seus censos periódicos, vem constatando algumas transformações agudas, como o encolhimento do número de habitantes por domicílio, o aumento dos arranjos familiares monoparentais, a queda da fertilidade e o aumento do número de casais sem filhos<sup>4</sup>.

Portanto, para implementar a missão constitucional, estabelecida logo no *caput* do art. 226 da Constituição Federal, de fornecer *especial proteção do Estado* às famílias, não parece desimportante utilizar uma ferramenta sociológica que pode contribuir para identificar esse fenômeno ao mesmo tempo tão basilar e tão plural, partindo de bases científicas e objetivas, mesmo diante da crescente pluralização familiar e sem desconsiderá-la. Em suma, trata-se, por um lado, de reconhecer que, no plano empírico, deparamo-nos sempre com *famílias* (Dias, 2023, p. 38), mas, por outro, de entender que a ciência, inclusive a ciência jurídica, *não pode renunciar à busca de construir e aprofundar seu objeto* para além do empírico<sup>5</sup> – principalmente quando se refere a um objeto tão essencial que é declarado como *básico* para a sociedade. Trata-se, no entanto, de uma tentativa propositiva, exploratória e provisória, como sempre devem ser as hipóteses no campo social. Partimos, aqui, da constatação metodológica de que a *virada relacional*, já estudada acima, tanto inclui correntes *mais processuais e relativistas* quanto correntes *mais realistas e críticas* e que ambas têm sua legitimidade científica – a adoção unilateral e irrefletida de uma das correntes pode fazer perder, para a ciência, o poder analítico da outra.

---

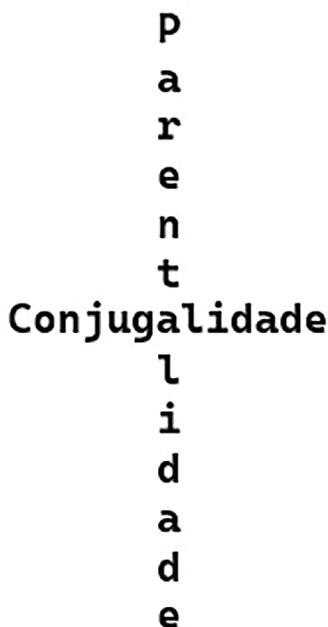
4 Censo 2022 – IBGE. Disponível em: <https://tinyurl.com/4cmtt76a>. Acesso em: 7 nov. 2024.

5 A teoria crítica realista envolve as três dimensões do *real* descritas pelo pensamento de Roy Bhaskar como o campo do “potencial”, do “real” e do “empírico”, e manter-se apenas no “empírico” implica uma redução positivista indevida e prejudicial do real. Aprofundar este tema está fora do escopo deste texto, porém mais informações podem ser obtidas em Hamlin (2000).

Como já propusemos, o olhar epistemológico relacional não toma como ponto de partida nem a *estrutura* (sistemas) nem o *indivíduo*, mas a relação, cujos efeitos emergentes determinam a abordagem sociológica e cuja decifração requer a releitura da própria epistemologia social a partir da razão relacional. Contemplando deste modo as relações familiares, podemos divisar os aspectos *necessitantes* dos elementos internos da ação, a relação de coerência funcional do sistema de ação e, finalmente, o código simbólico das possíveis relações, de modo a compreender a relação familiar de um modo sustentável para a sociedade – como fonte de *bens relacionais* a serem expressamente *protegidos* pelo Estado e, eventualmente, de *males relacionais* a serem desencorajados e mesmo corrigidos. Pensemos aqui não somente no abuso do pretexto das relações familiares para ocultar a exploração do trabalho doméstico análogo à escravidão, já mencionado, mas também nos dramáticos efeitos dos estilos familiares desajustados para a saúde física e mental das pessoas, especialmente das crianças e adolescentes (Valente; Cogo-Moreira; Sanchez, 2017).

No art. 226 da CF/1988, a centralidade parece estar na relação conjugal. De fato, a palavra “casamento” é mencionada quatro vezes, além da menção a “casal” e “união estável entre homem e mulher<sup>6</sup>” e a relação entre estes, juntos ou separados, e a respectiva prole. Tudo isso aponta para uma relação conjugal constituída fundamentalmente a partir de dois eixos, o eixo da *conjugalidade*, por um lado, e o eixo da *parentalidade*, por outro. Trata-se, portanto, de uma relação *cruciforme*, que pode ser graficamente representada assim:

FIGURA 4 • OS DOIS EIXOS DA RELAÇÃO FAMILIAR



Fonte: Livre adaptação do autor a partir de Donati (2008, *passim*).

6 Compreendidas aqui as uniões estáveis homoafetivas, conforme reconhecidas pelo STF em 2011. Ver <https://tinyurl.com/54jms5yw>. Acesso em: 7 nov. 2024.

Registre-se, porém, que a representação em eixos, com o eixo parental na vertical, não significa nenhuma *superioridade ontológica* entre os atores que são parte na relação, mas simplesmente uma forma de registrar o princípio da *paternidade responsável* (art. 226, § 7º, da CF/1988) e da absoluta prioridade dos direitos da criança, do adolescente e do jovem (art. 227, CF/1988), por um lado, e o dever de amparo e ajuda aos pais, na velhice, por outro (art. 229, CF/1988): a verticalidade do eixo aponta apenas para a *assimetria* nessas situações, ao tempo em que reconhece, no eixo horizontal, que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Há, aqui, uma *plena reciprocidade sincrônica no encontro entre os gêneros*, que visa estabelecer direitos e deveres quanto às *situações intergeracionais*.

Desse encontro plenamente recíproco entre os *gêneros*, nasce o encontro entre as *gerações*. Parece se confirmar, aqui, no texto da Constituição, aquela intuição fundamental de Hannah Arendt (2007 [1958], p. 259) de que "o milagre que salva o mundo, a esfera dos negócios humanos, de sua ruína normal e 'natural' é, em última análise, o fato do nascimento, no qual a faculdade de agir se radica ontologicamente".

Se as coisas são assim, e de fato elas o são, podemos dizer, utilizando a ferramenta AGIL, que o recurso à disposição das famílias ("A") para realizar sua missão de produzir a intergeracionalidade ("G") é a *sexualidade*. Este é o modo ordinário pelo qual se instaura a intergeracionalidade, e seu *locus* é a família. Godbout (1999, p. 20) nos lembra que a vida humana, pelo menos ainda por enquanto, não é comprada nem conquistada, "mas realmente dada, e dada geralmente no seio de uma família, legítima ou ilegítima". Estamos no campo das relações *sexuadas*, porque é a sexualidade, exercida com atenção à *plena reciprocidade* ("I") entre os cônjuges, nos termos do art. 226, § 5º, da Constituição Federal, que caracteriza peculiarmente as *relações familiares* em frente, por exemplo, às relações de natureza *econômica* ou de natureza *estatal* ou *religiosa*. A plena reciprocidade, embora *assíncrona*, também se dá entre as *gerações*: todos estão recobertos pela igual *dignidade de pessoa humana* (art. 5º, *caput*); e as relações familiares implicam essa *suprafuncionalidade*<sup>7</sup> que as distingue, por exemplo, como mencionado, das relações econômicas, estatais, religiosas, culturais ou recreativas.

Isso parece apontar para a ideia de que, nas famílias, o substrato latente ("L") não se encontra nem na *troca* de natureza econômica nem na *força* que decreta este ou aquele comportamento, mas no *terceiro paradigma* (Caillé, 2002, 18), que é o *paradigma do dom*: dar, receber e retribuir. Se hoje a relação conjugal traz à vida a prole, amanhã os genitores, idosos, esperarão, não como retribuição nem como resultado de coação, mas como retribuição generosa, o cuidado devido à terceira idade. Assim, podemos afirmar, com Godbout (1999, p. 20), que, independentemente do que digam as sociologias do interesse ou do poder, "as famílias se dissolveriam instantaneamente se, repudiando as exigências da dívida e da contradívida, elas passassem a se assemelhar a uma empresa ou a um campo de batalha". Localizando-se, pois, no campo do *dom*, a família se apresenta como *fato social total*<sup>8</sup>.

7 "[O]s vínculos familiares realizam uma relação na qual a pessoa entra com a totalidade de sua existência, de seu temperamento, de suas capacidades e seus limites, diferentemente do que acontece com quase todos os outros ambientes da vida, nos quais se estabelecem relações parciais, limitadas a capacidades específicas, correspondentes a funções determinadas". (Petrini; Dias, 2013, p. 19).

8 "A ideia que pouco a pouco se nos impôs é que a dívida é tão moderna e contemporânea quanto característica das sociedades primitivas; que ela não se refere unicamente a momentos isolados e descontínuos da existência social, mas à sua totalidade" (Godbout, 1999, p. 20).



manifestação sexual, está refletido neste capítulo constitucional, como essa leitura, a partir da ferramenta AGIL, pode evidenciar.

#### 4 BREVES PALAVRAS CONCLUSIVAS

Iniciamos a presente caminhada propondo uma pergunta a ser respondida: como, partindo da chamada *virada relacional* nas ciências sociais, poderíamos usar a ferramenta do esquema AGIL para, revisitando o capítulo constitucional sobre a família, proceder a uma exegese que nos ajudasse a construir uma aproximação à ideia constitucional da *família como base da sociedade*?

Vimos que, de fato, a chamada *virada relacional* nas ciências sociais ainda precisa de uma maior aplicação no campo da *ciência do Direito*, já que se apresenta como uma abordagem de releitura das teorias tradicionais a qual, sem perdê-las, pode nos fornecer *novas respostas*, num tempo em que elas são urgentemente necessárias.

Após visitar rapidamente o debate sobre a virada relacional no campo das ciências sociais, aprofundamos um pouco, por revisão de literatura, as correntes relacionais na sociologia, com especial atenção aos debates entre as chamadas correntes relacionais processualistas e as correntes crítico-realistas, abraçando-as como momentos dialéticos de um pensamento que não pode esquecer nem que a sociedade é um construto nem que esse construto, de modo evidente, não se dá sem algum tipo de *base real*, que não é simples nem linear.

Após esse breve debate, introduzimos a ferramenta AGIL, tal como relida relacionalmente por Pierpaolo Donati a partir dos escritos de Talcott Parsons, e a utilizamos num pequeno processo hermenêutico para compreender a noção de *família como base da sociedade*, tal como apresentada na Constituição Federal de 1988.

Em conclusão, podemos afirmar que tal exegese permitiu construir uma noção de família que nos ajuda a proceder a uma aproximação mais clara e segura a esse fenômeno tão fundamental, e ao mesmo tempo tão dinâmico e tão essencial, que é a família. Propor a família como *relação suprafuncional de plena reciprocidade entre os sexos e as gerações* facilita, de fato, o trabalho de exegetas, operadores e formadores de política para atingir aquele objetivo que, no fundo, é o objetivo constitucional: *produzir mais família*, como recurso para as pessoas e para a sociedade. E produzi-la de modo a ampliar os *bens relacionais* dela decorrentes, cuidando, prevenindo e minorando os eventuais *males relacionais* que dela possam advir.

#### REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

CAETANO, Sheila C. *et al.* An epidemiological study of childhood development in an urban setting in Brazil. **Brazilian Journal Psychiatry**, São Paulo, v. 43, n. 1, jan./fev. 2021. [Online]. Disponível em: <https://tinyurl.com/32v57zde>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CAILLÉ, Alain. **Antropologia do dom: o terceiro paradigma**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

DEPELTEAU, François; VANDENBERGHE, Frédéric (org.). **Sociologia relacional**. Rio de Janeiro: Ateliê de Humanidades Editorial, 2021. (Coleção Filosofia e Teoria Social).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DONATI, Pierpaolo. An original relational sociology grounded in critical realism. In: DÉPELTEAU, François (ed.). **The Palgrave Handbook of Relational Sociology**. Londres: Palgrave Macmillan, 2018.

DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI**: abordagem relacional. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 2008.

DONATI, Pierpaolo. Il diritto di famiglia come diritto relazionale. **Revista Il Diritto di Famiglia e delle Persone**, Milão, Itália, n. 4, p. 1652-1681, fev. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/2kztszn7>. Acesso em: 24 mar. 2025.

DONATI, Pierpaolo. Introduzione alla sociologia relazionale. **Revue Française de Sociologie**, Milan, 1983, v. 59, p. 538-540.

DONATI, Pierpaolo. La teoria relazionale della società basata sul realismo critico a confronto con il costruttivismo relazionista: quali differenze? In: DONATI, Pierpaolo (ed.). **La teoria relazionale nelle scienze sociali**: sviluppi e prospettive. Bologna: Società editrice il Mulino, 2022.

DONATI, Pierpaolo. **Teoria relazionale della società**: i concetti di base. Milão-Itália: Franco Angeli, 1991.

FORNASIER, Rafael Cerqueira (org.). **Família e pobreza**: abordagem relacional da Família. São Paulo: Dialética, 2021. (E-book).

GODBOUT, Jacques; CAILLÉ, Alain. **O Espírito da dádiva**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

HAMLIN, Cynthia Lins. Realismo crítico: um programa de pesquisa para as Ciências Sociais. **Dados**, v. 43, n. 2, 2000. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582000000200006>. Disponível em: <https://tinyurl.com/4df2pd6a>. Acesso em: 7 nov. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo brasileiro de 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MACNEIL, Ian. **O novo contrato social**. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus, 2009.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. São Paulo: Ubu editora, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MTE – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Resgates em ações de fiscalização do MTE escancaram trabalho escravo doméstico no país. **Portal MTE**, Brasília, 14 maio 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/yvt3wuvv>. Acesso em: 6 nov. 2024.

PETRINI, João Carlos; DIAS, Marcelo Couto. **Família no debate cultural e político contemporâneo**. 2. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

ROSSET, Solange Maria. **Terapia relacional sistêmica**. Belo Horizonte: Artesã Editora, 2013.

VALENTE, Juliana Y.; COGO-MOREIRA, Hugo; SANCHEZ, Zila M. Gradient of association between parenting styles and patterns of drug use in adolescence: a latent class analysis. **Drug and Alcohol Dependence**, Amsterdã, v. 180, p. 272-278, nov. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/95say7zw>. Acesso em: 7 nov. 2024.

VANDENBERGHE, F.; DÉPELTEAU, F. (org.). **Sociologia relacional**. São Paulo: Ateliê de Humanidades Editorial, 2021.

VANDENBERGHE, Frédéric. A relação como operador mágico. Superando a divisão entre sociologia processual e relacional. **Sociologia e Antropologia**, v. 7, n. 2, maio/ago. 2017. [Online]. DOI: <https://doi.org/10.1590/2238-38752016v722>. Disponível em: <https://tinyurl.com/t32cecay>. Acesso em: 7 nov. 2024.